

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL COMO FENÔMENO IMANENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LEONARDO CONTI FRANCESCHI¹; ANTONIA ESPÍNDOLA LONGONI KLEE²

¹*Universidade Federal de Pelotas – leonardoc.franceschi@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – antonia.klee@ufpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

Apresenta-se uma pesquisa em andamento, realizada no bojo do Projeto de Pesquisa "O Direito Privado na Contemporaneidade: novas tecnologias e vulnerabilidades sociais", vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Pretende-se, dessa forma, estudar as inter-relações entre o movimento de constitucionalização do Direito Civil e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial, no que toca à proteção ao direito social à moradia.

A constitucionalização do Direito Civil mantém íntima relação com o fenômeno neoconstitucionalista que assegurou força normativa aos princípios constitucionais, atribuindo-lhes aplicabilidade direta e imediata. Nesse ínterim, a promulgação da Constituição da República de 1988 redesenhou o sistema jurídico nacional, alcançando para o seu âmago uma série de princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito, tal como a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Diante de tal cenário, novos paradigmas foram sendo estabelecidos na abordagem das relações jurídicas privadas. Conceitos secularmente consagrados e tidos como absolutos e inquestionáveis precisaram ser mitigados em favor de valores existenciais, econômicos e sociais, em consonância com a supremacia constitucional.

Assim, serão expostas as nuances características dessa nova etapa sublinhada pela centralidade constitucional em detrimento do culto ao Código e seus efeitos no que diz respeito à incidência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no acesso à moradia digna e segura.

2. METODOLOGIA

Para o delineamento do estudo, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, partindo de uma premissa ampla que abrange a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental, para, então, iniciar a análise de suas implicações no direito privado contemporâneo. A técnica de pesquisa consiste na revisão bibliográfica de artigos científicos e de livros concernentes ao tema objeto do trabalho, assim como a pesquisa documental junto à legislação pertinente e à jurisprudência de Tribunais de Justiça e de Cortes Superiores.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa encontra-se em curso e já possui resultados relevantes até o momento. O levantamento bibliográfico foi concluído, e a leitura e os respectivos fichamentos dos textos doutrinários estão sendo realizados. A análise jurisprudencial ainda não foi conduzida.

Até onde pôde-se chegar com o presente trabalho, foi possível identificar que a dignidade da pessoa humana constitui uma das razões de ser de um Estado Democrático de Direito. Seguindo a tendência do movimento neoconstitucionalista do

pós-guerra, ao longo Século XX, as Constituições passaram de um repositório de vagas promessas condicionadas à atuação do legislador infraconstitucional para serem um arcabouço de regras e princípios dotados de força normativa (BARROSO, 2005). A influência deste novo Direito Constitucional é tardiamente inaugurada no Brasil com a Carta Magna de 1988, que esculpiu a dignidade da pessoa como um dos princípios fundamentais da República. Sua origem remonta à filosofia moral, constituindo um “valor fundamental que veio a ser convertido em princípio jurídico” (BARROSO, 2023).

Por abrigarem em sua estrutura princípios, regras e valores que frequentemente se contrapõem, as Constituições modernas espelham a arquitetura de um documento dialético. A contraposição de interesses legítimos que se demonstram como possíveis soluções jurídicas deixam transparecer a inaplicabilidade da subsunção da norma aplicável ao fato concreto. Os métodos tradicionais de solução de conflitos de normas não conseguem lograr êxito em resolver a colisão de normas constitucionais ou de direitos fundamentais, emergindo, pois, a técnica de ponderação como instrumento a ser utilizado pelo intérprete (BARROSO, 2023).

É nessa circunstância que institutos jurídicos fundamentalmente do direito privado, como a propriedade, assegurada pelo art. 5º, *caput* e inc. XXII, da Constituição, entram em rota de confronto com a tutela de outros direitos fundamentais à pessoa, como a dignidade humana, expressa no art. 1º, III, da Lei Maior. Procura-se, por meio de um juízo de ponderação de valores, preservar o máximo possível de ambas garantias constitucionais. Porém, no limite, impõe-se ao juiz a escolha de uma em detrimento da outra, sempre tendo em mente a que mais harmoniza com os valores constitucionais de respeito à existência humana (BARROSO, 2023).

Sob a perspectiva da História do Direito na tradição romano-germânica, entendia-se o Direito Civil como sendo o ramo da ciência jurídica mais afastado do Direito Constitucional. Era o direito privado protagonista da constituição do homem comum — ideário liberal — em contraposição à Constituição do Estado, de cunho tão somente político (LÔBO, 1999).

Durante tal conjuntura temporal, o direito privado se inseria no bojo dos direitos naturais e inerentes aos indivíduos, enquanto o direito público seria aquele emanado pelo Estado para a tutela de interesses gerais. Nesse sentido, as duas esferas jurídicas explicitavam-se como sendo quase que impermeáveis e incomunicáveis entre si, “atribuindo-se ao Estado o poder de impor limites aos direitos dos indivíduos somente em razão de exigências dos próprios indivíduos” (MORAES, 1991).

Atualmente, todavia, os mandamentos constitucionais, sejam normativos ou principiológicos, que carregam a função de serem requisitos de validade para a criação e elaboração legislativa, descrevem parâmetros de interpretação da codificação privada. Sendo fundamento de validade da ordem jurídica, a norma fundamental confere unidade ao sistema jurídico; para além, estabelece valores consubstanciados constitucionalmente que se irrigam para todo o tecido normativo – ao Direito Civil, inclusive –, convergindo pontos comuns entre direito público e direito privado (MORAES, 1991).

Por assim ser, a centralidade do sistema jurídico, que até então era ocupada pelos Códigos, dá lugar ao Texto Maior, que, agora, ocupa o ponto nevrálgico do sistema jurídico. Dessa forma, todo exercício de interpretação jurídica, por conseguinte, torna-se uma atividade de interpretação constitucional, direta ou indiretamente (BARROSO, 2023).

Presentemente, o Direito Civil necessita adequar-se aos princípios constitucionais, que não mais permitem a proteção de seus institutos como um fim em si mesmos, mas apenas quando estejam alinhados a valores essenciais de promoção da justiça social. Disso, infere-se que, no *locus juscivilístico*, não serão apenas consideradas as regras de direito privado, mas também serão chamadas a acompanhá-las as normas e princípios constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais à pessoa humana (FACHIN, 2015).

Em posição diametralmente oposta à ideia de superação da divisão sistemática entre matérias de direito público e de direito privado, RODRIGUES JUNIOR (2023) assegura já não ter mais sentido a referência à publicização do Direito Civil como fenômeno contemporâneo, haja vista a potencialização da ideologia neoliberal ao final do Século XX, somada a uma drástica redução da intervenção estatal nas relações privadas, com a desregulamentação dos mercados e a feroz onda de privatizações imanentes à política não-intervencionista. Para além da crítica, em outra sede, ressalva que aceitar o postulado de persistência da distinção sistemática não implica negar que ao longo do século do passado houve um processo de avanço contínuo do direito público sobre o direito privado (RODRIGUES JUNIOR, 2023).

Já no que concerne especificamente ao fenômeno de constitucionalização do direito, o mesmo autor entende como sendo de aplicação absolutamente excessiva. A partir da apresentação de argumentos críticos, nega que a locução “constitucionalização do Direito Civil” tenha relação com o fato de que a Constituição seja o centro do ordenamento jurídico e de que o Direito Civil deva ser interpretado de acordo com a Constituição. Entende que, em verdade, a constitucionalização dos temas de direito privado apresenta-se, sobretudo, na discussão sobre a eficácia dos direitos fundamentais em relações a particulares (RODRIGUES JUNIOR, 2023).

4. CONCLUSÕES

Pelo que se depreende da revisão bibliográfica da doutrina especializada em direito privado realizada até o presente momento, constata-se, em sua grande maioria, posicionamentos favoráveis à repersonalização do Direito Civil e de seus seculares institutos. Dessa maneira, a consagração de normas de ordem pública que abrandam a força do princípio da autonomia privada se coaduna com uma nova teoria constitucional que tem por finalidade a promoção dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a temática da vulnerabilidade social emerge como eixo central para justificar a atuação estatal – legislativa ou judicial – na materialização do direito social à moradia (art. 6º, da Constituição).

Observa-se que esse processo tem por escopo resgatar a primazia da pessoa, garantindo que as relações contratuais, o direito de propriedade e os demais institutos precípua mente de direito privado sejam interpretados e aplicados tendo em mente o cumprimento de suas funções sociais, de modo a efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República de 1988, a fim de que se possa promover a proteção dos agentes vulneráveis no que se refere ao resguardo do direito à moradia, indispensável à existência humana digna.

Por todo o exposto, é forçoso concluir que o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil revela uma oportuna mudança de paradigmas que almeja adaptar o arcabouço normativo privado às demandas contemporâneas de justiça social e proteção aos vulneráveis.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L.R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/9786553624788. Acesso em: 05 jul. 2024.

BARROSO, L.R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

FACHIN, L.E. **Direito Civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

LÔBO, P.L.N. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>. Acesso em 28 jun. 2024.

MORAES, M.C.B. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 1. p. 126–163, 1991. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.1.352>. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/55>. Acesso em 30 jun. 2024.

RODRIGUES JR, O.L. **Direito Civil Contemporâneo**: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/#/books/9786559646241>. Acesso em: 11 jul. 2024.